

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2011

Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado Antonio Bulhões

Relator: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 317, de 2011, em síntese:

- 1) veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda do extrativismo;
- 2) altera os arts. 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal;
- 3) altera o art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências;
- 4) veda a concessão, ao carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda do extrativismo, de benefício de não tributação ou de alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- 5) determina que a inobservância ao disposto na lei (proveniente do PL) sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605/98 e em seu regulamento, bem como acarreta ao infrator a obrigação de reparar os danos causados, independentemente da existência de culpa.

Em sua Justificação, o autor do projeto esclarece que o presente projeto de lei foi inspirado no PL nº 3.003, de 2008, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, arquivado nos termos do art. 105 do RICD.

Considerada a relevância do tema em discussão, declara tomar a iniciativa de reapresentar o referido projeto, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a alteração sugerida pelo Deputado João Paulo Cunha, em parecer proferido junto à Comissão de Finanças e Tributação.

Justifica que a proposta irá “contribuir para controlar o desflorestamento que tanto envergonha o País”.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 317, de 2011, quanto ao mérito.

Considerações Iniciais

Inicialmente, gostaria de expressar que, com toda a humildade deste modesto relator, foi muito oportuna a presente designação de relatoria, visto que o PL nº 317, de 2011 deriva, reconhecidamente, do projeto denominado “Pacto de Sustentabilidade”, projeto este em que tive a oportunidade de participar ativamente em meu Estado, Minas gerais, enquanto Presidente da Associação Mineira de Silvicultura – A.M.S, membro do Pólo de Excelência em Florestas, Vice-presidente da Câmara de Base Florestal do Estado de Minas Gerais e Conselheiro da Câmara Técnica de Desenvolvimento Florestal e do Conselho de Políticas Energéticas do Estado de Minas Gerais – CONER.

Tal fato se justifica **ante o esclarecimento do ilustre autor de que o PL nº 317, de 2011, foi inspirado no PL nº 3.003, de 2008, de autoria do nobre Deputado Fernando Gabeira. O estimado deputado, em audiência pública da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, versando sobre a extração de carvão vegetal, declarou que o seu projeto de lei era o referido “Plano de Sustentabilidade” acrescido de um phaseout.**

Para fins de elucidação, transcrevo, in *verbis*, alguns trechos da Nota Taquigráfica referente à mencionada audiência:

*“DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO
NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES
TEXTO COM REDAÇÃO FINAL*

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

<i>EVENTO: Audiência Pública</i>	<i>Nº: 1868/07</i>	<i>DATA: 25/10/2007</i>
<i>INÍCIO: 10h22min</i>	<i>TÉRMINO: 12h30min</i>	<i>DURAÇÃO: 02h08min</i>
<i>TEMPO DE GRAVAÇÃO: 02h08min</i>	<i>PÁGINAS: 40</i>	<i>QUARTOS: 26</i>

DEPOENTE/CONVIDADO – QUALIFICAÇÃO

MARCELO GONÇALVES CAMPOS – Assessor da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho.
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS – Ex-Ministro da Agricultura, Presidente do Sindicato do Ferro de Minas Gerais.
LEONEL GRAÇA GENEROSO PEREIRA – Representante do Ministério do Meio Ambiente.
JOSÉ HUMBERTO CHAVES – Diretor de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas do IBAMA.
EDUARDO MARTINS – Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, de Belo Horizonte, Minas Gerais, representando o Diretor-Geral do órgão, Sr. Humberto Candeias Cavalcanti.
FRANCISCO MOURÃO VASCONCELOS – Consultor na Área de Conservação e Manejo de Ambientes Naturais.
LUIZ EDUARDO FURIATI LOPES – Representante do SINDIFER.

SUMÁRIO: *Discussão sobre a extração de carvão vegetal.*

“**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Juvenil Alves) - Declaro aberta a presente reunião de audiência pública ordinária, que tem por finalidade debater a extração de carvão vegetal. Esta audiência deve-se a requerimento de nossa autoria: Deputados Juvenil Alves, Edson Duarte, Sarney Filho, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, Antonio Carlos Mendes Thame, Reinaldo Nogueira e Leonardo Monteiro.

(...)

O SR. PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS - Meu caro Presidente, Deputado Juvenil Alves; Srs. Deputados; senhores expositores; minhas senhoras, meus senhores, folgo profundamente em estar de novo na Câmara dos Deputados, cenário que frequentei durante 24 anos e que me foi autêntica universidade, onde aprendi muito daquilo que hoje me socorre no meu dia-a-dia. E folgo também por ter vindo falar sobre carvão vegetal, o que me obriga a um pequeno retrospecto. (...)

Temos um projeto hoje chamado **Plano de Sustentabilidade, elaborado tanto pelo Sindicato quanto pela Associação Mineira de Silvicultura. Esse projeto, que já foi levado à Secretaria de Agricultura, do Meio Ambiente e Planejamento, ao Ministério, à Assembleia Legislativa, visa exatamente criar uma sustentabilidade para que todo o gusa produzido em Minas Gerais o seja a partir de carvão oriundo de florestas plantadas.**
 (...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Juvenil Alves) - Agradecemos ao Deputado Sarney Filho a pontual manifestação.

Gostaria de registrar a presença do Deputado José Santana de Vasconcelos, de Minas Gerais, que ontem contribuiu para a nossa reflexão quando me enviou brilhante trabalho do Dr. Bernardo Vasconcelos desenvolvido na Associação Mineira de Silvicultura.

Esse projeto de que o Paulino tem conhecimento foi entregue ao Governador Aécio Neves. Ele objetiva a utilização de madeira para o setor de carvão essencialmente em florestas plantadas.

O SR. DEPUTADO FERNANDO GABEIRA - É o nosso projeto, sendo que iremos determinar um *phaseout*, pelo menos alguns anos, para que possamos ajustar sobretudo os trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Juvenil Alves) - Então, também agradeço ao Deputado José Santana a sua contribuição e também ao Dr. Bernardo Vasconcelos, que é filho do Deputado José Santana. A gente conhece a árvore pelos frutos. **Com certeza o trabalho será muito proveitoso para o meio ambiente.** (...) (grifos nossos)

Montesquieu e o Espírito das Leis

Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis” (L’Esprit des lois), elucida de forma brilhante que a lei, em geral, é a razão humana, e, como tal, deve ser tão própria ao “povo” para o qual foi criada, que seria um “acaso muito grande” se pudesse servir para outrem.

O proficiente escritor nos conduz ao entendimento de que a lei mantém estreita relação com o contexto político, físico e humano no qual está inserida, abarcando suas relações governamentais, políticas, geográficas (clima, relevo, solo, recursos naturais), humanas (costumes, cultura, religião), econômicas, sociais, entre outros.

Consideradas essas relações, a lei deve interagir com o ordenamento jurídico vigente e manter relação com a sua origem, com o objetivo do legislador.

Por fim, Montesquieu defende que todas essas relações formam, juntas, o chamado “espírito das leis”.

Sem adentrar em discussão de hermenêutica quanto à aplicabilidade ou não, pelo intérprete, da *mens legis* ou da *mens legislatoris*, entendo que o “objetivo do legislador” a que se refere Montesquieu, funda-se no exercício do poder legiferante realizado pelo legítimo representante eleito da sociedade, a quem incumbe o poder-dever de elaborar as leis em nome do povo e para o povo.

Ora, Montesquieu expressa claramente a ideia de que o parlamentar não elabora leis à margem da sociedade, não sendo estas fruto de seu capricho ou de seu arbítrio. Ao contrário, decorrem da realidade vivenciada, em toda a sua complexidade, pela sociedade representada. E, sob este enfoque, não existem leis justas ou injustas, mas leis mais ou menos adequadas a um determinado povo, em determinada época e lugar.

Ademais, não restam dúvidas de que o parlamentar, no exercício diário de suas atribuições, é constantemente abordado por diversos cidadãos, ligados a diferentes setores e segmentos da sociedade, figurando como um verdadeiro receptáculo de anseios, necessidades e questionamentos da coletividade.

Portanto, ao elaborar uma lei, o legislador não o faz em seu nome e tampouco almejando benefício próprio, ao contrário, busca, considerando-se todo o contexto vivenciado, atender ao anseio da sociedade, incorporando na norma, de forma objetiva, a sua vontade. Assim, a lei, consideradas as relações expendidas por Montesquieu, reflete o espírito do povo.

“Plano de Sustentabilidade” ou “Pacto de Sustentabilidade”

Tendo em vista que o PL nº 317, de 2011, se apresenta como uma reapresentação adaptada do PL nº 3.003, de 2008, faz-se necessário, observados os ensinamentos de Montesquieu, refletir sobre o “objetivo” do “Pacto de Sustentabilidade”, que o inspirou de modo a assegurar que a presente proposição reflita, efetivamente, a vontade da sociedade afeta.

Denota-se primordial compreender o contexto do referido pacto, abarcando desde a sua motivação até o seu objetivo.

O “Pacto de Sustentabilidade” foi motivado por vários fatores, entre os quais destaco:

I – necessidade, premente, de se assegurar a oferta de produtos e subprodutos florestais ante uma demanda crescente de mercado, sob pena de **não nos restar alternativa, senão:**

- reduzir o processo de desenvolvimento, diminuindo o consumo de produtos e subprodutos florestais, com impacto negativo nas indústrias de metalurgia, siderurgia, ferro ligas, ferro gusa, silício metálico, celulose, madeira, papel, painéis, lápis, etc;
- utilizar reservas naturais (supressão de florestas e vegetação nativas), em especial, a Floresta Amazônica;
- importar de outros países produtos e subprodutos florestais, bem como os industrializados da indústria de base florestal, com reflexos negativos na balança comercial;

II – os benefícios ambientais, econômicos e sociais advindos das plantações florestais, considerando que:

- cada hectare de floresta plantada, para fins de exploração econômica, produz o equivalente a 10 hectares de floresta nativa, inclusive em sistema de manejo. Ou seja, para cada hectare de floresta plantada deixa-se de desmatar 10 hectares de florestas nativas;
- a produção florestal constitui mecanismo de desenvolvimento limpo, que propicia melhoria do ar, ameniza a temperatura ambiente, auxilia na conservação do solo e água, promove o aprisionamento de CO₂;
- Brasil detém a tecnologia de produção do carvão vegetal, um biocombustível renovável;
- o plantio florestal constitui fonte de empregos (um emprego fixo para cada 14 hectares), renda, impostos e divisas (o setor de base florestal em MG, segundo dados de 2008, gerou 751.970 empregos diretos e indiretos);
- a atividade florestal promove a melhoria das condições socioeconômicas da região, com reflexos no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH (o IDH dos municípios mineiros onde a silvicultura é praticada cresceu, em 10 anos, cerca de 17% contra 10,9% do Estado de Minas como um todo);

III – carência de política pública de produção e de desenvolvimento que atenda ao atual cenário brasileiro e mundial;

IV – perda de competitividade do setor de base florestal ante a existência de entraves normativos, burocráticos e administrativos que inviabilizavam a atividade, tornando-a excessivamente onerosa;

V – existência desvirtuada de tratamento isonômico entre florestas plantadas e florestas nativas.

Face ao exposto, foi proposto um “Pacto de Sustentabilidade”, tendo por signatários: Governo de Minas Gerais, Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e Norte de Minas, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Associação Mineira de Silvicultura, Sindicato da Indústria de Ferro no Estado de Minas Gerais.

O pacto, ao mesmo tempo em que assegurava a necessária segurança jurídica para o setor de base florestal, propunha o crescimento gradativo do plantio florestal em comunhão com um cronograma de redução do uso de produtos e subprodutos de florestas nativas.

Para tanto, previa:

- a possibilidade de plantios em áreas próprias ou arrendadas;
- o fomento florestal;
- aquisição livre, no mercado, de plantios já realizados;
- comprometimento do Poder Público visando atuação efetiva junto às fontes de financiamento; criação de marco legal; medidas para desoneração da atividade; redução de entraves normativos e administrativos; desenvolvimento de Política Pública com enfoque em desenvolvimento e produção, assegurando tratamento diferenciado entre florestas plantadas e florestas nativas; combate à concorrência desleal.
- comprometimento do setor privado na execução de plantios que atendessem a demanda, a serem realizados em crescimento gradativo; participação efetiva na elaboração do marco legal; otimização nas ações de fiscalização.

Mister observar que o “Pacto de Sustentabilidade” não focava apenas uma autossuficiência do setor de base florestal, mas o desenvolvimento e consolidação de uma política pública voltada para a produção e desenvolvimento da cadeia produtiva florestal. E mais, considerava o plantio florestal como atividade do agronegócio, que poderia ser desempenhada, entre outros, por produtores rurais, como alternativa de complementação de trabalho e renda. Além disso, esse plantio de florestas com finalidade econômica poderia ser realizado com espécies exóticas e/ou nativas.

PL nº 3.003, de 2008 - PL nº 317, de 2011

Não restam dúvidas do ato meritório e louvável do célebre e renomado Deputado Fernando Gabeira, de trazer para o âmago do Parlamento o contexto retratado do “Pacto de Sustentabilidade”, que considero ser essencial para o Brasil se firmar como maior produtor de florestas plantadas do mundo, detentor supremo de tecnologia de produção de biocombustível renovável oriundo de mecanismos de desenvolvimento limpo.

Contudo, por um lapso interpretativo, aleatório e seguramente não intencional, ao se elaborar o respeitável projeto de lei, houveram pequenos desvios na, como diria Montesquieu “origem, no objetivo do legislador” do “Pacto de Sustentabilidade”, agravados, *data vênia*, no projeto ora relatado. Todavia perfeita e facilmente sanáveis, uma vez que o autor original do

projeto reapresentado afirma que o seu projeto representava a aplicação do “Pacto de Sustentabilidade” proposto acrescido de um *phaseout*.

Assim, mantendo-se este *phaseout*, bastam algumas correções que adequem o presente projeto não só ao “Pacto de Sustentabilidade”, mas, sobretudo, à realidade florestal brasileira, que é o que se propõe neste relatório e na apresentação do presente substitutivo.

Conclusões - Análise dos artigos da Proposição relatada.

▪ Artigo 1º

É preciso salientar que a proposta do pacto era efetivamente inibir e vedar o desmatamento ilegal e irregular de florestas nativas. O Pacto não coibia o uso de produtos e subprodutos de vegetação nativa ou de florestas nativas devidamente regularizadas. E, jamais poderia fazê-lo, isto porque:

- não existe, atualmente, produtos e subprodutos de florestas plantadas suficientes para atender à demanda crescente;

- florestas plantadas tem um ciclo produtivo que precisa ser respeitado;

- os produtos e subprodutos florestais de flora nativa não se restringem ao desmatamento irregular, este sim caracterizado crime ambiental. Ora, existem produtos e subprodutos florestais originários de supressão legal e regular de flora nativa (vegetação e florestas) como os provenientes da supressão para uso alternativo do solo, da limpeza de pasto, da limpeza de área de pousio (prática agrícola ambientalmente correta), da supressão autorizada para fins de utilidade pública e interesse social, entre outros. Além disso, uma propriedade rural sempre gerará madeira em sua área produtiva, sendo necessária a limpeza destas áreas tanto na agricultura quanto na pecuária, e conseqüentemente será necessário dar destinação ao subproduto desta limpeza que é madeira obtida de forma legal.

- existe uma obrigatoriedade legal de se dar destinação econômica aos produtos e subprodutos de flora nativa regularizados, sendo vedado expressamente o uso de fogo, sob enfoque de crime ambiental.

Sob este contexto, inviabilizar o uso e consumo de todo e qualquer produto e subproduto de flora nativa, para fins de produção de Carvão Vegetal, denota conduta radical, insensata e incompatível com a realidade e atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Esta relatoria opina pelo aprimoramento do texto, nos termos do Substitutivo apresentado.

▪ Artigo 2º

Tal artigo, *data vênia*, é desnecessário uma vez que a legislação vigente não permite o desmatamento para fins exclusivos de extrativismo, com o fito de obtenção de carvão vegetal, sendo que os desmatamentos permitidos são apenas para uso alternativo de solo e a produção de carvão vegetal é permitida apenas para se dar destinação à madeira obtida destes desmatamentos.

Prejudicado, portanto, seu § 1º.

Quanto ao seu §2º, este também resta prejudicado na medida em que o objetivo da lei é vedar a produção de carvão vegetal de forma ilegal e as destinações dispostas neste parágrafo são todas legais e já estão previstas em lei, e se outras surgirem por força de lei também o serão. Pela supressão do artigo.

▪ **Artigo 3º**

Relato pela aprovação do texto, com a modificação da redação do inciso V nos termos do Substitutivo apresentado, pelos motivos expostos de que sempre haverá madeira nativa cuja extração se dará para uso alternativo do solo e que a madeira oriunda deste processo deverá ter destinação.

Faz-se necessária a inclusão de dispositivos com o objetivo de impedir a concorrência desleal, bem como solucionar casos já existentes evitando-se a implementação de novos empreendimentos sem a autossuficiência de matéria-prima.

A matéria é muito importante sobre o contexto da matriz energética no Brasil, uma vez que a lenha e seus derivados ocupam o segundo lugar na matriz energética nacional, atrás apenas do petróleo, gás e seus derivados. Portanto, o presente tema envolve a segurança energética nacional, demandando um tratamento atencioso e científico.

O carvão, obtido de floresta plantada, é um biocombustível sólido renovável de balanço positivo na questão atinente a captura de CO₂ e produção de oxigênio promovida pelas florestas de crescimento rápido.

▪ **Artigo 4º**

Estamos em fase de discussão de um novo código florestal, a qual será concluída, ao que tudo indica, na semana em que será entregue este relatório. Portanto, a técnica legislativa e o bom senso sugerem que o presente projeto não especifique mudanças em uma lei que está para ser alterada sob pena de nascer desatualizada.

Relato no sentido de não se modificar algo que está em via de sofrer mudanças, qual seja, o código florestal (Lei nº 4.771, de 1965)

Assim, o importante no momento é o tratamento específico objetivado pelo presente projeto, **qual seja, o da sustentabilidade de matéria-prima florestal**.

A criação de políticas virtuosas que incentivem e induzam, além de reconhecer as boas práticas, tem se mostrado muito mais eficientes em sua aplicação.

Aqui também se prevê, sem prejuízo da perda do objetivo da sustentabilidade, a inserção do produtor independente, que pode representar uma mudança muito favorável ao pequeno e médio produtor que terá, neste programa, a possibilidade de incluir esta importante atividade, de forma complementar, às suas próprias atividades, gerando emprego e renda no campo.

▪ **Artigo 5º**

Florestas nativas são as florestas naturais, não originárias do plantio florestal. Assim, florestas plantadas com espécies nativas são florestas com finalidade econômica, passíveis de corte raso. Trata-se, neste caso, de plantio e colheita, e não de extrativismo.

Portanto, relato pela adequação de redação do art. 5º da respeitável proposição, visto que o corte ou transformação em carvão de madeira de espécie nativa, per si, não configura ilícito penal, uma vez que tal madeira pode ser originária de floresta plantada com espécie nativa, nos termos supracitados.

Ora, o que é passível de criminalização é o corte e a transformação, em carvão vegetal, de madeira oriunda do extrativismo ilegal.

▪ **Artigo 6º**

Embora louvável a iniciativa do autor, esse relator opina pela supressão desse dispositivo normativo, primeiro, por se tratar de matéria que ao meu entendimento, s.m.j., deve ser disciplinada por lei específica, segundo porque se denota perfeitamente plausível, viável e sensato o uso de carvão originário do extrativismo regular, realizado nos termos da legislação vigente e devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Ademais, o uso de carvão proveniente do desmate irregular, per si, já configura crime, e, neste sentido, não é passível de qualquer benefício ou incentivo fiscal.

▪ **Artigo 7º**

Inicialmente cumpre destacar que nos encontramos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, e, sob este contexto, a ação estatal deve, necessariamente, se pautar pelos princípios e garantias fundamentais do indivíduo, norteando suas ações de modo a se assegurar a dignidade humana, a igualdade, a integridade física, entre outros.

Ainda sob este prisma, indispensável assegurar a segurança jurídica, pois em um Estado Democrático de Direito, o cidadão que age em conformidade com o ordenamento jurídico-legal vigente, não pode ser penalizado. E, tampouco condenado com base, única e exclusivamente, em presunção legal de “culpabilidade”, sem que lhe seja assegurado o exercício da livre defesa e do contraditório.

Os princípios da legalidade e da culpabilidade são mais do que princípios norteadores do Direito Penal Brasileiro, são verdadeiras limitações ao poder punitivo do Estado, sendo que a culpabilidade constitui elemento integrante do fato punível.

Neste sentido, sem adentrar na discussão doutrinária (Teoria Psicológica, Teoria Psicológica-Normativa, Teoria Normativa Pura) que cerca a conceituação de culpabilidade, cumpre esclarecer que esta, como juízo de reprovação dirigido a quem comete um ato ilícito, centra-se na capacidade de livre decisão do sujeito em praticar tal ato. Ou seja, pauta-se na decisão livre e consciente do indivíduo em praticar um ato ilícito, sendo detentor da capacidade e do poder-dever de agir de outro modo, e não o faz.

Ora, sob este contexto a culpabilidade constitui conceito complexo, apresentando, não somente o dolo e a culpa como elementos constitutivos, mas também a reprovabilidade.

Desta feita, a culpabilidade compreende princípio regulador da ação estatal, voltado para o respeito e garantia dos direitos humanos e garantias fundamentais, bem como configura princípio orientador do legislador para proteção da esfera de liberdade do indivíduo frente à intervenção estatal.

Por fim, podemos afirmar que sem culpabilidade não pode haver pena e sem os elementos constitutivos dolo e culpa não pode haver crime, e, neste interim, inadmissível cogitar, em um Estado Democrático de Direito, a possibilidade de imputação de penalização em um contexto de prática de ato ilícito a uma atuação expressamente dispensada deste princípio, como pretende o dispositivo normativo inserto no art. 7º, ao expressar que a obrigatoriedade de reparação de danos independentemente da existência de culpa.

Face ao exposto, opino pela supressão do artigo.

Da apresentação de Substitutivo

Face ao exposto e considerando que o Brasil detém todas as características e ativos necessários para se firmar como o maior produtor de florestas plantadas do mundo, procuro, imbuído de espírito de colaboração, incorporar ao presente projeto de lei o conceito e contexto pertinentes ao “Pacto de Sustentabilidade”, já defendidos neste parecer.

Assim, poderemos assegurar o desenvolvimento e consolidação de uma competente e virtuosa política pública voltada para o fortalecimento do setor florestal, em todos os seus aspectos; para a regularidade no suprimento sustentável de matéria prima proveniente de mecanismos de desenvolvimento limpo; para a consolidação do uso sustentável do carvão vegetal, biocombustível renovável; e, por fim, contribuir para que a silvicultura seja incorporada ao agronegócio, como atividade complementar ao produtor rural, na geração de trabalho e renda.

Desta feita, este relator opina pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 317, de 2011, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala de Comissões, em 12 de maio de 2011.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2011

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao Projeto de Lei nº 317, de 2011, a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2011

Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo ilegal, cria o Plano de Adesão à Sustentabilidade Florestal - PASF, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei visa coibir a utilização de carvão vegetal produzido com matéria prima oriunda de extrativismo ilegal, estabelece cronograma para o alcance de suprimento sustentável desta matéria prima, cria o Plano de Adesão à Sustentabilidade Florestal – PASF, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º As empresas industriais consumidoras de carvão vegetal observarão o seguinte cronograma de redução do volume utilizado de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo:

I – em 2 (dois) anos, redução em 20% (vinte por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

II – em 4 (quatro) anos, redução em 40% (quarenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

III – em 6 (seis) anos, redução em 60% (sessenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

IV – em 8 (oito) anos, redução em 80% (oitenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

V – em 10 (dez) anos, eliminação da utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, excetuado os subprodutos obtidos em virtude de autorização de supressão para uso alternativo do solo na forma da legislação vigente.

§1º O cronograma estabelecido no *caput* aplica-se também à adaptação do Plano de Suprimento Sustentável de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grande quantidade de carvão vegetal ou lenha à obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

§2º O cronograma disposto neste artigo aplica-se às empresas em atividade na data de publicação desta lei, inclusive que já possuam florestas implementadas, em fase de condução ou recondução.

§3º As empresas que iniciarem suas atividades a partir da publicação desta Lei, sujeitam-se, de imediato, ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 3º Para cumprimento do cronograma de que trata esta Lei as empresas poderão consumir carvão vegetal originário de plantio florestal:

- I - preexistente ou a ser realizado em terras próprias;
- II - a ser realizado em terras arrendadas ou de terceiros;
- III - decorrente de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;
- IV - decorrente de programas de fomento florestal, sem vinculação de fornecimento;
- V - realizado por terceiros, com aquisição, em mercado, de matéria-prima florestal, de forma antecipada ou para consumo imediato.

Art. 4º Fica criado, com a finalidade de dar tratamento virtuoso às boas práticas e viabilizar a sustentabilidade florestal, o Plano de Adesão para avanço nas medidas garantidoras da sustentabilidade florestal - PASF.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em aderir ao PASF terão 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei para formalizar sua adesão, apresentando seus cronogramas em consonância com o art. 2º, junto aos órgãos competentes do Sisnama.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao PASF, devem apresentar, no ato de formalização da adesão, os seguintes documentos:

- I - Relatório de balanço de consumo: documento constituído dos dados de consumo de matéria-prima florestal e sua finalidade;
- II - Plano de suprimento, contendo as áreas de plantio e a demanda de plantio necessária para que se alcance suprimento próprio ou vinculado nos seguintes termos:
 - a) suprimento próprio ou vinculado, no percentual mínimo, de 65% (sessenta e cinco por cento) de sua demanda, em até 10 (dez) anos da data da promulgação e publicação da presente lei;

b) suprimento, pelo mercado não vinculado, dos 35% (trinta e cinco por cento) restantes, por meio de contratação comprovada e/ou aproveitamento de resíduos oriundos de uso alternativo do solo devidamente autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

III - Plano de plantio e/ou fomento, bem como Plano de aquisição futura de matéria prima e/ou aquisição de áreas comprovadamente plantadas, para fins de atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, que contenha:

- a) a demanda de produtos de origem florestal;
- b) relação dos plantios existentes;
- c) saldo entre plantios existentes e demanda, e, em caso de saldo negativo, as medidas a serem adotadas para o alcance do percentual de sustentabilidade previsto no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O percentual de suprimento de que trata o inciso II deverá ser realizado, em sua integralidade, observando-se o crescimento gradual e cumulativo de 1/10 (um dez avos) por ano, a partir do primeiro ano agrícola subsequente ao da publicação desta Lei, de modo a atingir a integralidade do percentual em 10 (dez) anos de execução.

Art. 6º O implemento do PASF será fiscalizado da seguinte forma:

I - será observado o saldo de suprimento de matéria prima, podendo o empreendedor optar por adiantar o cronograma, sendo considerada antecipadamente cumprida a obrigação na proporção deste adiantamento;

II - o implemento do programa será acompanhado, em cada ente da Federação, por uma comissão composta de um membro do órgão competente do Sisnama, de um membro da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de um membro das entidades de classe do setor;

III - a fiscalização, realizada ao final de cada ano agrícola, se dará com visitas técnicas feitas a campo por profissionais habilitados indicados pela comissão de que trata o inciso II.

Art. 7º O descumprimento na implementação do PASF implicará em imediata diminuição da produção, proporcional ao percentual pertinente ao descumprimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o *caput*, ocorrerá a perda das condições de estímulo a sustentabilidade, dispostas nesta Lei, mediante exclusão do programa, por decisão da comissão de que trata o inciso II do art. 6º, ressalvado o direito ao devido processo legal administrativo.

Art. 8º Às pessoas físicas ou jurídicas, optantes pelo PASF, e que estiverem em situação regular perante suas normas, serão aplicadas, no que concerne à reforma de plantios

realizados anteriormente ou conversão do uso de áreas produtivas para cultivo de florestas, as seguintes disposições referentes ao licenciamento:

I - apresentação, ao órgão competente do Sisnama:

a) de documentos comprobatórios de que a área já foi utilizada para plantio de florestas ou de laudo expedido por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, comprovando que a área está em uso para atividades produtivas;

b) Planta detalhada da área de plantio, com coordenadas dos vértices definidores dos limites da área, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, firmada por profissional habilitado com a devida ART, contendo:

1. dados do plantio: quantidade, espécies e previsão de produtividade;
2. quantidade de tocos, raízes e demais resíduos de madeira resultantes da destoca e preparo do solo, e se for o caso, a sua destinação.

II - o protocolo dos documentos descritos no inciso I, junto ao órgão competente do Sisnama, terá efeito imediato de autorização de funcionamento do empreendimento, sujeito a fiscalização quanto à validade das informações e respondendo o profissional técnico responsável e o empreendedor por estas informações na forma da lei.

Parágrafo único. São livres de licenciamento e de controle ambiental específico as atividades de colheita, transporte, comercialização e armazenamento de produtos e subprodutos oriundos de florestas plantadas, inclusive na forma *in natura*.

Art. 9º Às pessoas físicas ou jurídicas que não aderirem ao PASF serão aplicadas as normas gerais do código florestal em vigência.

Art. 10. Para fins de cumprimento desta Lei, fica vedada a aplicação de normas editadas e de medidas mais flexibilizadoras ou mais restritivas que a presente norma, evitando-se comprometer a isonomia entre os entes da federação e a competitividade do setor, por meio de concorrência predatória entre as empresas instaladas no território brasileiro, devendo, ainda, ser observadas e respeitadas:

I - as peculiaridades da silvicultura;

II - o alto investimento inicial da atividade;

III - o longo prazo de maturação das florestas.

Art. 11. O art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão, madeira originária de vegetação nativa, decorrente de extrativismo ilegal.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (NR)”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2011.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator